

PARECER/2022/7

Pedido

- 1. A Direção-Geral da Segurança Social submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, a proposta de Convenção, relativa ao tratamento e transferência de dados a realizar entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia em matéria de Segurança Social (doravante designado por Convenção).
- 2. O Pedido é ainda acompanhado com uma Nota de Enguadramento (doc.5)

II. Da competência da CNPD

3. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

III. Apreciação do Acordo

- 4. A Convenção em análise visa regular a relação entre os dois Estados signatários (doravante Estados-Parte) no âmbito da Segurança Social, consagrando regras que garantam os direitos adquiridos e os direitos em vias de ser adquiridos ao abrigo da legislação nacional aplicável em relação às matérias que vêm discriminadas no artigo 2.º relativamente a cada uma das Partes e em relação às pessoas identificadas no artigo 3.º.
- 5. Como decorre claramente do artigo 23.º do texto em análise, a execução da presente Convenção pressupõe a transferências de dados pessoais de uma para outra Parte através das entidades competentes, que não vêm especificadas.
- 6. Nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como é a Federação da Rússia, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.
- 7. No caso concreto, a Federação da Rússia não beneficia de uma decisão de adequação da Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD, embora tenha aderido à Convenção n.º 108 do Conselho da Europa, aberta

a países terceiros, pelo que há que verificar se existe legislação da Federação da Rússia específica nesta matéria e se esta garante a mesma proteção que a legislação portuguesa

- 8. De facto, verifica-se que o direito à proteção da informação relacionadas com a privacidade se encontra constitucionalmente protegido (artigos 23.º e 24.º), e que a Federação Russa dispõe de legislação específica de proteção de dados pessoais¹ a qual regula o tratamento de dados pessoais por órgãos governamentais federais, locais e municipais, pessoas jurídicas e pessoas físicas, por meios de meios automatizados ou não (n.º 1 do artigo 1), para proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos no tratamento de dados pessoais e da inviolabilidade da privacidade pessoal e familiar (artigo 2).
- 9. Verifica-se, ainda, que a Federação da Rússia dotou o seu sistema jurídico de uma autoridade de controlo de proteção de dados².
- 10. Não obstante o que ficou exposto, algumas situações merecem atenção.

IV. Da proteção de dados

- 11. A convenção dedica dois artigos exclusivamente à proteção de dados: o artigo 1.º, no qual se cuida da definição dos conceitos "dados pessoais", "tratamento de dados pessoais" e "divulgação de dados pessoais" [alíneas 11) a 13)], e o artigo 23.º, relativo ao "direito de informação", cuja redação, segundo a informação facultada pela DGSS na Nota de Enquadramento (página 1 do doc.5) que consubstanciam a proposta da Federação da Rússia e que cabe apreciar.
- 12. Saúda-se o cuidado em definir os conceitos utilizados em sede de proteção de dados pessoais, garantindo que as Partes têm uma compreensão unívoca nesta sede. O que não impede que devam ser dirigidas algumas observações à terminologia adotada na versão portuguesa apresentada e que deverá acautelar-se numa versão definitiva.
- 13. Assim, na alínea 11), define-se o conceito de dados pessoais para efeitos desta Convenção. Uma primeira observação relativa à utilização da expressão "sujeito de dados pessoais", que na versão portuguesa deverá ser substituída por "titulares de dados pessoais", por ser a terminologia legal há muito sedimentada.
- 14. Ainda, definem-se dados pessoais como "qualquer informação que se relacione com uma pessoa física determinada direta ou indiretamente". Também esta definição deve ser alterada, sugerindo-se a adoção da

¹ Federal Law No. 152-FZ of July 27, 2006 on Personal Data (Personal Data Law), que regula o tratamento de dados pessoais por órgãos governamentais federais, locais e municipais, pessoas jurídicas e pessoas físicas, por meios de meios automatizados ou não. Federal Law No. 149-FZ of July 27, 2006 on Information, Informational Technologies, and the Protection of Information (Information

² Resolução n.º 228, de 16 de março.



definição prevista na alínea 1) do artigo 4.º do RGPD e da Convenção 108, do Conselho da Europa - "pessoa singular identificada ou identificável" - que, de resto, se mostra compatível com a definição prevista na Lei de Proteção de Dados da Federação Russa³. Ficaria, deste modo, mais claro que se trata de dados pessoais, mesmo quando a pessoa não esteja, ainda, determinada, mas quando a informação disponível permita determiná-la, isto é, quando seja possível alcançar a sua identificação, ainda que por cruzamento de dados.

- 15. Também carece de alteração a terminologia adotada para definir o tratamento de dados. A título de exemplo, deve substituir-se uso por utilização e eliminação por destruição, sistematização por estruturação, e explicitar o que se entende por levantamento, acumulação ou bloqueio, a título de exemplo, bem como explicitar se por despersonalização, se entende anonimização ou a pseudonimização, o que parece ser o caso.
- 16. O artigo 23.º versa exclusivamente sobre a proteção de dados, pelo que a epígrafe deverá ser alterada para "proteção de dados pessoais", uma vez que a atual epígrafe "proteção de informação" se mostra desajustada.
- 17. Estabelece-se, no artigo 23.º, que a transferência de dados pessoais fica submetida à legislação da Parte que procede à transferência (n.º 2). Ainda, que a Parte para a qual são transferidos os dados deve garantir, quanto ao tratamento e divulgação de dados, um nível de proteção pelo menos tão rigoroso como o da Parte que transfere (n.º 4).
- 18. Deste logo se diga que não se compreende a referência a "tratamento e divulgação".
- 19. Por um lado, porque, nos termos da definição explicitada na alínea 12) do artigo 1.º, o tratamento de dados compreende a transmissão de dados, nas modalidades de "divulgação, cedência e acesso", pelo que não se vislumbra razão para, agora,
- 20. Por outro, porque, uma leitura integrada das normas consagradas daquele n.º 4 do artigo 23.º e da alínea 13) do artigo 1.º, que define divulgação de dados pessoas como "ações com vista à revelação dos dados pessoais a um número indeterminado de pessoas" levaria à conclusão de que existam situações em que, ao abrigo desta Convenção, uma Parte possa transmitir os dados pessoais de determinado titular a um número não determinado de pessoas, o que não pode, de modo nenhum, admitir-se.
- 21. De resto, tal faculdade contraria o preceituado no n.º 5 do artigo 23.º que prescreve a confidencialidade de dados e o seu uso exclusivo para as finalidades da Convenção.

³ Art. 3.º, alínea 1): "personal data" meaning any information directly or indirectly concerning a natural person who is defined or is being defined (personal data subject)".

- 22. Esta norma deve ser complementada no sentido de garantir, não apenas que os dados não são transferidos para entidades terceiras dentro do território dos Estados-Parte mas, igualmente, haver uma previsão expressa de que os dados transferidos para a outra Parte não são posteriormente transferidos para países terceiros ou organizações internacionais.
- 23. Prevê-se, no n.º 9 do artigo em análise, que a violação das disposições relativas à proteção de dados pelas Partes dá lugar à responsabilidade prevista nas suas legislações, sendo conveniente estabelecer de forma inequívoca que ambos os Estados reconhecem o direito dos titulares de dados à tutela jurisdicional, independentemente da sua nacionalidade.

V. Conclusão

24. Atento o exposto, tendo presente que a Federação da Rússia é Parte da Convenção 108 do Conselho da Europa e considerada a sua legislação de proteção de dados, a CNPD entende que estão reunidas as garantias adequadas para a transferência internacional de dados, em conformidade com o artigo 46.º. No entanto, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão dos artigos 1.º e 23.º do Projeto da Convenção a celebrar entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia.

Aprovado na reunião de 1 de fevereiro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)

Filmac